



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011510-11.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JIVAN ROBERTO VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.197

Apelação nº 1011510-11.2023.8.26.0576

Apelante: Jivan Roberto Vieira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José do Rio Preto

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Porteiro. Sequelas de trauma no joelho direito – acidente de trajeto. Ausência de nexo causal e incapacidade laboral.

RECURSO DESPROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Jivan Roberto Vieira** foi julgada improcedente (fls. 169/170).

Inconformado, o trabalhador apela argumentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente (fls. 175/186).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Jivan Roberto Vieira, atualmente com 47 anos de idade, relata na inicial que, no ano de 2015, época em que exercia a

atividade de porteiro, sofreu acidente de trajeto, que resultou em fratura no joelho, cujas sequelas prejudicam a sua capacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido em razão da ausência do nexo causal.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a prova oficial, o perito do IMESC Leonardo Figueira Vilela, assim afirmou (fls. 116):

“O periciando possui uma alteração anatômica nos joelhos conhecida como joelhos valgos, uma condição em que os joelhos ficam voltados para dentro, próximos um do outro, e conseqüentemente os pés voltados para fora, mais afastados, desalinhando as pernas. Essa alteração anatômica é melhor evidenciada e acentuada no joelho direito que pode ter como agravante a fratura na extremidade proximal da tíbia (CID 10 S82.1), entretanto, não sabemos as condições anteriores do joelho do periciando para inferir se houve um agravo ou não, pois esta alteração mais acentuada no joelho direito poderia ser constitucional do mesmo. Notamos também, uma discreta atrofia da coxa direita em relação a esquerda o

que demonstra uma menor solicitação do membro inferior direito e maior solicitação com sobrecarga do membro inferior esquerdo.

Quanto as atividades laborativas do periciando, esta alteração constitucional de seus joelhos não determinam debilidades para execução de suas atividades como porteiro de condomínio. Atividade essa, que não demanda de grandes esforços físicos e é executada na maior parte do tempo sentada. Esse fato é reforçado pela atividade laboral que o periciando vinha exercendo atualmente como motorista de caminhão Baú Refrigerado. Atividade laboral que exige maiores esforços para os membros inferiores no momento de entrada e saída do caminhão, e principalmente do membro inferior direito, o qual, aciona constantemente os pedais para aceleração e frenagem do caminhão.

Sendo assim, podemos inferir que o periciando apresenta alterações anatômicas nos joelhos conhecida como joelhos em valgo, mais acentuado no joelho direito, não sendo possível determinar o nexo de causalidade com o acidente sofrido e que, tal alteração não compromete o exercício de suas atividades laborativas atuais”.

É certo que o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Porém, o segurado não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por

isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi elaborado sob o império da imparcialidade e o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Nesse cenário, as conclusões periciais oficiais devem ser acolhidas em sua totalidade.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente o nexos causal e a incapacidade laborativa, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Jivan Roberto Vieira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator